



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199494 - SP (2024/0215413-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : A L DE M (PRESO)
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva de acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.
2. Fato relevante. A denúncia foi recebida após investigação iniciada com base em denúncia anônima, que resultou na quebra de sigilo telemático e na prisão preventiva dos envolvidos, incluindo o agravante, apontado como coordenador das atividades criminosas.
3. As decisões anteriores. A Corte local denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando a fundamentação adequada da prisão preventiva e a inexistência de nulidades processuais nas diligências investigativas.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante viola o princípio da colegialidade e se há ilegalidade na quebra de sigilo telemático e na cadeia de custódia das provas digitais.
5. Outro ponto também envolve a análise da contemporaneidade dos fatos que justificam a prisão preventiva e a integridade do material probatório digital obtido.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite decisões unipessoais em casos de manifesta improcedência.
7. A quebra de sigilo telemático foi devidamente fundamentada, com base em indícios de prática reiterada de crimes por organização criminosa, não havendo ilegalidade na medida.

8. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta das condutas e ao risco de continuidade delitiva, não havendo ausência de contemporaneidade.

9. A alegação de quebra da cadeia de custódia das provas digitais não se sustenta, pois não há nos autos indícios de adulteração das informações, sendo inviável a análise aprofundada em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática que nega provimento a recurso em *habeas corpus* não viola o princípio da colegialidade quando em conformidade com a jurisprudência. 2. A quebra de sigilo telemático é válida quando fundamentada em indícios de prática criminosa por organização. 3. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública e não exige contemporaneidade estrita em crimes permanentes. 4. A alegação de quebra de cadeia de custódia das provas digitais deve ser demonstrada de forma concreta e não pode ser analisada em profundidade em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 9.296/1996, art. 2º; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 948.505/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024; STJ, AgRg no RHC 172.886/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199494 - SP (2024/0215413-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : A L DE M (PRESO)
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva de acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

2. Fato relevante. A denúncia foi recebida após investigação iniciada com base em denúncia anônima, que resultou na quebra de sigilo telemático e na prisão preventiva dos envolvidos, incluindo o agravante, apontado como coordenador das atividades criminosas.

3. As decisões anteriores. A Corte local denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando a fundamentação adequada da prisão preventiva e a inexistência de nulidades processuais nas diligências investigativas.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante viola o princípio da colegialidade e se há ilegalidade na quebra de sigilo telemático e na cadeia de custódia das provas digitais.

5. Outro ponto também envolve a análise da contemporaneidade dos fatos que justificam a prisão preventiva e a integridade do material probatório digital obtido.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite decisões unipessoais em casos de manifesta improcedência.

7. A quebra de sigilo telemático foi devidamente fundamentada, com base em indícios de prática reiterada de crimes por organização criminosa, não havendo ilegalidade na medida.

8. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta das condutas e ao risco de continuidade delitiva, não havendo ausência de contemporaneidade.

9. A alegação de quebra da cadeia de custódia das provas digitais não se sustenta, pois não há nos autos indícios de adulteração das informações, sendo inviável a análise aprofundada em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática que nega provimento a recurso em *habeas corpus* não viola o princípio da colegialidade quando em conformidade com a jurisprudência. 2. A quebra de sigilo telemático é válida quando fundamentada em indícios de prática criminosa por organização. 3. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública e não exige contemporaneidade estrita em crimes permanentes. 4. A alegação de quebra de cadeia de custódia das provas digitais deve ser demonstrada de forma concreta e não pode ser analisada em profundidade em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 9.296/1996, art. 2º; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 948.505/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024; STJ, AgRg no RHC 172.886/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A L de M contra a decisão monocrática (fls. 3.257/3.268) que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática, ao julgar o mérito do *habeas corpus* de forma unipessoal, viola o princípio da colegialidade, contrariando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Defende que a apreciação da matéria deveria ter sido submetida à deliberação do colegiado da Turma.

Reitera que há manifesta ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta e pela não observância à exigência da contemporaneidade dos fatos.

Aponta a quebra da cadeia de custódia das provas digitais, notadamente pela ausência dos respectivos códigos *hash*, o que comprometeria a integridade e autenticidade do material probatório extraído de conta do iCloud do investigado, obtido sem autorização judicial.

Afirma ser ônus do Estado a demonstração da confiabilidade do material probatório digital, o que não se verificou nos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

Nas contrarrazões, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, A.L. DE M. foi denunciado com outras nove pessoas porque, a partir de novembro de 2019, em vários municípios do Estado de São Paulo, como Rio Claro, Araras, Capivari e São Pedro, bem como em outros Estados da Federação, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Também porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, integraram e promoveram organização criminosa que, valendo-se do emprego de armas de fogo e voltada à lavagem de dinheiro, era estruturalmente ordenada para se obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes com penas superiores a 04 (quatro) anos.

Ratificado o recebimento da denúncia na origem, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, restando a ordem denegada por acórdão assim ementado (fls. 3101/3102):

Habeas Corpus. Participação em organização criminosa e Lavagem de Dinheiro. PRELIMINARES DE NULIDADES ARGUIDAS. Alegada falta de fundamentação para deferimento de quebra de sigilo telemático e de informações constitucionalmente protegidas; Ausência de exaurimento de todas as outras possibilidades de investigação antes da obtenção da prova por meios mais invasivos, em inobservância ao artigo 2º da Lei n.º 9.296/1996; Investigação que teria se iniciado com base apenas em denúncia anônima; prorrogações que não se demonstraram justificadas; Atuação do GAECO que ofende ao princípio do promotor natural; Não preservação da cadeia de custódia da prova em relação aos elementos colhidos e utilizados pela Polícia Militar para elaborar os relatórios ao Ministério Público e para obtenção de dados junto à empresa Apple. Ausência de autorização judicial para o acesso ao icloud renatobnt2020@icloud. com. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA PROCESSUAL. Parquet, que, utilizando-se de suas prerrogativas de investigação, tomou medidas para apurar a veracidade dos elementos trazidos na denúncia anônima antes de fundamentar o requerimento de outras provas que envolvem a obtenção de dados sensíveis. Criação do GAECO que não ofende o princípio do promotor natural, e, conseqüentemente, não acarreta nulidade processual, servindo para melhor estruturar as investigações, precedentes. Violação da cadeia de custódia que, na hipótese dos autos, é análise inviável em sede de habeas corpus, visto que enseja revolvimento probatório notadamente quanto ao fato de a conta de icloud de R. ser ou não utilizada pelo corréu Suzuki (E.). Autorização judicial quanto do icloud constante às fls. 153/154 dos autos do processo n. 1000700-15.2022.8.26.0510, cujo teor não foi juntado na presente impetração. Remédio heroico que deve trazer, como prova pré-constituída, a demonstração de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem. Ademais, as matérias de nulidade, na hipótese, revelam-se complexas e trazendo a necessidade de serem sopesadas com demais elementos e devem ser objeto de análise pelo Magistrado que preside a instrução. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Impossibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Periculum libertatis. Paciente apontado como integrante de organização estruturada, manuseando depósitos de altos valores, pulverizando-os, através de diversos diálogos com membro, em tese, de importante função na organização. Evidentes indícios de participação na organização criminosa. Necessidade de garantia da ordem pública. Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Primeiramente, leitura do acórdão permite a conclusão de ter sido devidamente fundamentado, afastando a contento as teses defensivas, não se vislumbrando constrangimento ilegal neste ponto.

Isso considerado, não se verifica configuradas as alegadas nulidades apontadas nas razões deste.

Após receber denúncia anônima, por escrito, em que se buscava providências em razão da escalada da violência na cidade de Rio Claro, com a prática de diversos assassinatos, apontando dois indivíduos como chefes do crime na região que, além de se utilizarem de "laranjas" para esconder o patrimônio, contavam com a proteção da polícia local, o GAECO solicitou ao serviço de inteligência da Polícia Militar que informasse quanto à prática de homicídios em circunstâncias semelhantes com as execuções pelo crime organizado,

devendo prestar ainda esclarecimentos quanto às pessoas mencionadas na missiva.

Atendida a determinação, com a identificação de outros membros da suposta organização, o órgão acusatório solicitou a algumas empresas e instituições maiores informações quanto a dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas.

Já após o Ministério Público requerer, por meio de petição extensa e detalhada com base em Procedimento Investigatório Criminal, busca e apreensão nos endereços identificados como residência dos supostos membros da organização, bem como a quebra do sigilo telemático e dos dados dos telefones celulares e demais aparelhos eletrônicos a serem apreendidos na operação, foi a medida deferida pelo Juízo de origem.

Em relação ao recorrente, assim constou da decisão (fls. 282/283):

Consta do expediente que o Investigado acima indicado estaria envolvido com organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de dinheiro.

De fato, as circunstâncias expostas emprestam fundamento para a diligência pretendida, ficando deferido o requerido, nos termos do disposto artigo 240, parágrafo 1º, alínea "h", do Código de Processo Penal, servindo a presente decisão como mandado, a ser cumprido na residência acima mencionada, com a finalidade de dar BUSCA e, se for o caso APREENDER anotações, escrituras, contratos, planilhas que possam corroborar e até mesmo ampliar o espectro da responsabilização penal, notadamente no que tange à destinação dos valores movimentados em atividades relacionadas à organização criminosa.

Assim, apesar de sucinta, a decisão está fundamentada de modo suficiente, já tendo declarado este Tribunal que *A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente uma motivação concisa que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da medida* (AgRg no HC n. 952.490/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Após receber a denúncia anônima, o Ministério Público obteve informações pelo serviço de inteligência da Polícia Militar indicadoras da procedência da notícia apócrifa, somente então solicitando a medida invasiva, adequada e necessária para melhor desvendar os membros e *modus operandi* da suposta organização.

E, presentes indícios da prática reiterada de crimes por vários indivíduos associados, não se mostra teratológica a quebra do sigilo telemático por se sobrepor, no caso, a garantia da ordem pública ao princípio da inviolabilidade das comunicações.

No ponto, vale destacar o seguinte julgado desta Corte:

De acordo com o entendimento consolidado no col. Supremo Tribunal Federal, "os direitos e garantias individuais não tem caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência

das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (MS n. 23.452/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 12/5/2000). (AgRg no RMS n. 68.119/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 28/3/2022)

Ademais, diversamente do afirmado pela Defesa, não se vislumbra ilegalidade nas diligências efetuadas pela Polícia Militar porque nem sequer se trata de atos investigativos em si, mas, sim, de compilação de informações retiradas do sistema interno da corporação, não havendo falar em extrapolação das atribuições constitucionalmente previstas.

Ademais, entende este Tribunal a possibilidade de atos de investigação pela Polícia Militar, impedida apenas de praticar atos de polícia judiciária, esses exclusivos da Polícia Civil e Federal.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA PRATICADOS SUPOSTAMENTE POR POLICIAIS MILITARES. INVESTIGAÇÕES, INCLUSIVE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, REALIZADAS PELA GAECO E PELA SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LÍCITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou a concorrência de atribuição entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária para realizar investigações criminais, inexistindo norma constitucional ou federal que estabeleça exceção à regra enunciada no referido julgamento (REsp 1697146/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018).

2. O art. 6º da Lei n. 9.296/1996, não restringe à polícia civil a atribuição (exclusiva) para a execução da medida restritiva de interceptação telefônica, ordenada judicialmente.

*3. Nessa linha de raciocínio, vale a pena lembrar: o fato da quebra de sigilo telefônico ter sido requerida pela polícia militar, que cooperava em investigação do MP, não se constitui em nulidade, pois **o art. 144 da Constituição Federal traz as atribuições de cada força policial, mas nem todas essas atribuições possuem caráter de exclusividade. Há distinção entre polícia judiciária, responsável pelo cumprimento de ordens judiciais, como a de prisão preventiva, e polícia investigativa, atinente a atos gerais de produção de prova quanto a materialidade e autoria delitivas. A primeira é que a Constituição Federal confere natureza de exclusividade, mas sua inobservância não macula automaticamente eventual feito criminal derivado" (PGR). A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à***

polícia civil, o que evidencia a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da prisão em flagrante efetivada por aquela corporação" (HC 332.459/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2015). No mesmo diapasão: RHC 67.384/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018.

4. De qualquer modo, a constitucional definição da atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal não torna nula a colheita de indícios probatórios por outras fontes de investigação criminal (HC 343.737/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

5. No caso, não há ilegalidade na atuação investigatória da GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) em parceria com a SSINT/SESEG. Não procede, com efeito, a insurgência quanto aos atos de investigação realizados pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança, sob o argumento de que caberia à autoridade policial militar a condução dos procedimentos.

6. Além disso, o Ministério Público, órgão incumbido de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF), conduziu e fiscalizou a tempo e modo as investigações, o que afasta o apontado constrangimento ilegal. A propósito, inexistente qualquer mácula na interceptação telefônica realizada pelo Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, tendo em vista que, considerando o caso dos autos, em que se percebe a atuação de articulada organização criminosa, com envolvimento, inclusive, de policiais civis e militares, não há outro meio de se manter a integridade e o sigilo das investigações sem sua condução por órgão especializado em delitos dessa natureza (RHC 58.282/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 07/10/2015).

7. Quanto à alegada ausência de acesso da defesa aos dados investigativos da GAECO, nada disse o Tribunal, o que impede esta Corte de pronunciar a questão de forma direta, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC n. 78.743 /RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018, grifamos).

Tampouco se vislumbra ilegalidade na atuação do GAECO porque, apesar de originalmente servir à assistência dos Promotores naturais no combate ao crime organizado, certo é que, na hipótese, as investigações foram iniciadas pelo grupo especializado após o recebimento direcionado da denúncia anônima, de modo que a atribuição não ofende o princípio do promotor natural, desnecessária assim atuação conjunta.

Já entendeu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A instauração de procedimento investigatório e o oferecimento de denúncia por Promotor integrante do GAECO de São Paulo não ofende o princípio do promotor natural e nem a livre distribuição dos procedimentos investigatórios, conquanto o órgão do Ministério Público não atuou de forma casuística, mas sim em razão de critérios normativos previamente instituídos.*
- 2. No estado de São Paulo, a Resolução n. 1.047/2017-PGJ define a missão, as atribuições e as hipóteses de atuação dos promotores integrantes do GAECO.*
- 3. No caso em análise, o procedimento de investigação foi instaurado por iniciativa dos próprios Promotores integrantes do GAECO, motivo pelo qual não há falar em necessidade de atuação conjunta com outros membros do Parquet.*
- 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 172.886/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO). PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OFENSA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO.

- 1. A jurisprudência dos tribunais superiores é assente no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato e do caráter relativo ou absoluto da nulidade, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção (v.g. RHC n. 123.890 AgR/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 15/5/2015; RHC n. 71.626/CE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017). Precedente.*
- 2. "Não se pode olvidar também que 'a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão' (RHC n. 106.180/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 7/3/2019)" (AgRg no HC n. 725.068/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022.). Precedente.*
- 3. Por fim, destaca-se que "é consolidado neste Superior Tribunal o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do parquet (HC 307.984/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 4/4/2016)" (HC n. 272.856/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 28/6/2016). Precedentes.*
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 119.353/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022).*

Quanto à cadeia de custódia das provas, nada há nos autos a indicar que tenham os policiais militares, eivados de fé pública, adulterado qualquer

informação retirada do sistema interno e utilizada na deflagração da ação penal, não se vislumbrando de plano, ainda, a alegada interferência do Ministério Público junto à empresa Apple.

E conclusão contrária, declarando-se a imprestabilidade dos elementos produzidos nos autos, demandaria revolvimento fático-probatório, o que não se admite por meio de *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

Como bem ponderado no acórdão ora combatido (fls. 3108/3109):

Paralelamente, o impetrante não traz, dentre a vasta documentação acostada, qual passagem processual concluiu a afirmação apontada. Para registro, o feito apresenta diversos incidentes, com grande quantidade de documentos, de modo que a presente ação constitucional, célere por natureza, deve se apresentar viavelmente instruída, a demonstrar, de plano, o constrangimento ilegal aventado, notadamente com relação as particularidades da persecução penal de origem.

Ademais, a questão arguida, no sentido de que a conta icloud do paciente teria seu sigilo quebrado indevidamente, visto que "inicialmente tida como sendo utilizada pelo réu E. - Suzuki" deve ser a questão primeiramente debatida na origem, na presença do contraditório e do Magistrado da que preside a instrução.

Contudo, repita-se, a profundidade da ação penal de origem é distinta, decorrente de complexa investigação deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, que, através de seu Promotor de Justiça que conduziu as diligências, consignou inclusive que alguns denunciados utilizavam aparelhos celulares de outros países, dentre outras circunstâncias que dificultavam ainda mais as investigações.

Dessa forma, é inviável análise aprofundada e que enseja revolvimento probatório notadamente quanto a maior aprofundamento e valoração sobre a cadeia de custódia da prova e o fato de a conta de icloud ser de fato utilizada por R. ou por Suzuki, alvo inicial do parquet - cabendo salientar que faz parte de matéria preliminar, que deve ser primeiramente objeto de análise do Magistrado sentenciante e que preside a instrução do feito.

Não havendo nenhuma irregularidade na fase investigativa apta ao reconhecimento de nulidade, tem-se que, suficientes os elementos descritos na denúncia ao recebimento, reputam-se preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, pois foram expostos os fatos criminosos de forma clara, inexistindo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, delimitadas as circunstâncias fáticas que serão melhor esclarecidas ao longo da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, *a priori*, a ausência de justa causa ao recebimento da denúncia.

Cabe observar ser uníssono nesta Corte o entendimento de que o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcionalíssima:

Inicialmente, destaco que o trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito (RHC n. 146.780/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024).

O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade (AgRg no HC n. 921.062/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

Finalmente, quanto ao decreto da prisão preventiva, está fundamentado de forma adequada e suficiente, destacando, após indicar o papel de cada denunciado na organização criminosa, necessidade da medida de exceção à garantia da ordem pública em razão do envolvimento dos acusados em organização criminosa voltada à prática reiterada de tráfico ilícito de drogas e lavagem de dinheiro, bem como de crimes correlatos.

De fato, como se verifica da denúncia, apontado como homem de confiança do líder, A. coordenava as atividades dos demais réus, administrando a contabilidade do escuso comércio e prestando contas ao superior, sendo o maior distribuidor de drogas do grupo, havendo ainda notícias de que, foragido após o decreto da segregativa, o ora recorrente foi capturado em outra cidade, tudo a indicar a necessidade da medida à garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Desse modo, não se vê ausência de contemporaneidade porque, apesar de decretada a medida cerca de 02 (dois) anos após o início das investigações, a A. é imputada prática reiterada de crimes por meio de organização criminosa, este de natureza permanente, não procedendo a alegação defensiva.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O decreto prisional indica que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o Juízo de primeiro grau, há indícios de que o agravante seja integrante de organização criminosa, que efetivava "a entrada de drogas, comidas, eletrônicos e outros

ilícitos na PJEC [Penitenciária José Edson Cavalieri] em troca de v antagens indevidas, cujas origens eram dissimuladas por pessoas interpostas" (fl. 103).

2. A gravidade concreta das condutas foi extraída da existência de "verdadeiro mercado paralelo, sustentado por Policiais Penais, movimentando elevadas quantias financeiras", tendo havido, em uma única ocasião, o transporte de 120 Kg de maconha.

3. "[...] conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

5. No caso, houve a demonstração de que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista que o acusado foi apontado como integrante de organização criminosa, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

6. Consoante a orientação desta Corte Superior, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 948.505/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, "[a] prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

2. No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, não assiste razão ao agravante, haja vista que os crimes investigados possuem natureza permanente, estando preenchido o requisito legal para imposição da medida extrema. Precedentes.

3. Quanto à alegada ausência de fundamentação, igualmente não procede, haja vista que a necessidade de obstar a atividade de

organização criminosa é fundamento consolidado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, de modo que, para o caso, a prisão preventiva é medida que se impõe.

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 903.636/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Tais circunstâncias, portanto, além de impeditivas da liberdade provisória, não bastando as condições favoráveis expostas no recurso, indicam a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Não se verifica, portanto, ilegalidade a ser sanada por meio deste.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.494 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0215413-5

Número de Origem:

10007001520228260510 10082693320238260510 10082701820238260510 23440621820238260000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L DE M (PRESO)

ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : E G S G

CORRÉU : R DE O A

CORRÉU : A R DE M

CORRÉU : P C DE S T

CORRÉU : H F DA S

CORRÉU : T DOS S F

CORRÉU : A L C

CORRÉU : M F DA S

CORRÉU : R DE O J G

CORRÉU : S DE S Q

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A L DE M (PRESO)

ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025